



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**32<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 14/10/2014**  
**Item 04 da pauta**

**Processo:** TC- 41151/026/11

**Órgão Público Conveniente:** Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

**Entidade Conveniada:** Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Gianella (Presidente) e Enrico de Sena Furtado.

**Objeto:** Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória.

**Em Julgamento:** Prestação de Contas – Exercício de 2010 – Convênio.

Trata o presente processo da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente-Fundação CASA e o Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania.

Sendo que a Fundação repassou à conveniada recursos no valor de R\$4.496.205,77, que somados às aplicações financeiras de R\$35.060,00, totalizaram R\$4.531.265,77, objetivando a cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida sócio-educativa, de internação e internação provisória.

A instrução inicial da matéria coube à 5<sup>a</sup> Diretoria de Fiscalização que, em seu relatório, apontou as seguintes falhas:

- Item 1 – Execução Física e Financeira do Convênio: Divergência entre o Parecer Conclusivo e o Anexo 17;
- Item 1.3 – Parecer Conclusivo do Poder Público: descumprimento do inciso IV do artigo 218 das Instruções nº 01/08 ao receber as comprovações de despesas e no prazo máximo de 30 dias não emitir o Parecer Conclusivo;
- Item 2.1 – Receitas: Não foram enviados os extratos bancários e a conciliação bancária;
- Item 2.2.1 – Remuneração da Cúpula Diretiva: item não atendido;
- Item 2.2.3 – Encargos Sociais: item não atendido;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Item 3 - Peças Contábeis da Entidade Conveniada: Não foram enviadas as peças contábeis e a publicação do balanço;
- Item 3.2 - Índices de Cobertura, Endividamento, Liquidez Geral e Imobilização do Patrimônio Social: Item não atendido;
- Item 4 - Balanço Patrimonial por Projetos: item não atendido;
- Item 5.1. - Conselho Fiscal: item não atendido;
- Item 7 Atendimento às Instruções e/ou Recomendações do Tribunal de Contas: Remessa intempestiva da documentação, descumprindo o estabelecido no artigo 219 das Instruções nº 01/08 deste Tribunal.

Informou, ainda, a Fiscalização que a referida prestação de contas é proveniente do convênio TC- 10207/026/08.

responsáveis, após a PFE propôs notificação aos  
Fiscalização, as objeções levantadas pela

Em razão dos apontamentos, foram expedidas notificações à Senhora Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação CASA) e ao Senhor Enrico de Sena Furtado (Presidente do Instituto DIET) para apresentação de justificativas.

Em atenção ao **prazo** fixado, veio a Fundação CASA, mediante o expediente TC-9419/026/12 (fls.48/76) expor suas alegações.

Informou a Fundação que a entidade conveniada fora requisitada a prestar esclarecimentos, porém, a mesma deixou de se manifestar em relação às divergências verificadas, bem como deixou de proceder ao envio das documentações exigidas.

Sobre o acrescido, a Assessoria Técnica da ATJ, que apesar da defesa apresentada (fls. 48/76), tendo em vista a ausência da imprescindível prestação de contas<sup>1</sup>, concluiu pela irregularidade da matéria em exame.

---

<sup>1</sup> As justificativas apresentadas pautaram-se, basicamente, na inércia da Entidade Conveniada em encaminhar, ao Órgão Conveniente, a documentação necessária para a elaboração da prestação de contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefia da ATJ também, concluiu pela "...irregularidade do emprego da verba repassada e aqui tratada, em face do descumprimento da obrigação de prestar contas, com as cominações legais que o caso requer e proibindo-se novos repasses, a qualquer título, até plena regularização."

PFE opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO.

Acolho as manifestações da Assessoria Técnica da ATJ, sua Chefia e PFE que propugnaram pela irregularidade da matéria em exame.

Notificada, a conveniada para prestar contas, a mesma deixou de se justificar em relação às divergências verificadas, assim como deixou de encaminhar as documentações exigidas para o exame das contas.

Assim, os elementos constantes dos autos demonstram a ausência da documentação completa para a prestação de contas.

Diante do exposto, voto pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2010 entre a Fundação CASA e o Instituto Diet - Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania, por omissão de prestar contas, nos termos do artigo 33, III, letra "a" da Lei Complementar nº 709/93, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º do mesmo dispositivo legal e proponho a condenação do Instituto Diet - Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 4.531.265,77, devidamente acrescida de juros moratórios, suspendo-o de novos recebimentos, até que comprove junto a este Tribunal de Contas a regularização da matéria, devendo, na ausência de recolhimento do respectivo valor, a Fundação Casa adotar medidas de sua alçada, noticiando este Tribunal.

Antonio Roque Citadini  
Conselheiro

LRG